



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001470/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.913 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTO-DE-INFRAÇÃO.
DEVER JURÍDICO. PENALIDADE

Na forma do preceituado no art. 32, I da Lei 8.212/91 c/c art 225, I e § 9º do RPS/99, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, caracterizando descumprimento de dever jurídico tributário formal, previsto no art. 30, I, alínea "a" da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de penalidade.

PERÍCIA.

Na exegese do art. 18 do Decreto n. 70.235 /72 , é prerrogativa do julgador considerar prescindível ou não o pedido para o deslinde da questão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos, e por corroborar o texto, por economia processual, com grifos de minha autoria, abaixo o transcrevo :

*"Refere-se o processo a Auto-de-Infração (AI 37.153.096-2), por infringência ao artigo 32, I, da Lei 8212/91 c/c art. 225, inciso I, §9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma **deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.** A multa aplicada está em consonância com os arts. 283, I, letra "a"; 290, II e V e parágrafo único; 292, II e IV e art. 373, todos do RPS no montante de R\$ 6.274,45.*

2. Consta no Relatório Fiscal que a autuada deixou de preparar as respectivas folhas de pagamento dos segurados a seu serviço, nos padrões estabelecidos pelo INSS.

3. No mesmo Relatório Fiscal estão identificadas as rubricas em dissonância com as folhas e a contabilidade, assim como as razões de agravamento da multa aplicada.

Da Impugnação

2. Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 99/114.

Da Preliminar

3. Em sua exordial, a empresa ataca o ato administrativo de constituição do

crédito tributário, alegando razões de ordem formal apontando para a eiva de nulidade.

3.1. O Auto não cumpre o requisito da formalidade, pois não é descrita a conduta ilícita em todas suas minúcias. É apontada apenas uma conduta abstrata.

3.2. Foi ferido o Art. 10 do Dec. 70.235172. Os relatórios e anexos são uma afronta aos princípios formais de preenchimento do Auto.

Do Mérito

5. Apresenta, em síntese, os argumentos abaixo elencados.

5.1. Transcreve as normas embasadoras do lançamento.

5.2. Sobre as verbas apuradas no Auto 37.153.087-3 não incide Contribuição Previdenciária.

5.3. Solicita pericia, apontando os quesitos.

É o relatório."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ) DRJ/RJO 1, em 11 de fevereiro de 2009, exarou Acórdão de nº 12-22.825 , fls.159, negando provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. fls.175, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De plano, cumpre registrar que este foi apensado por conexão ao processo principal de nº 15586.001467/2008-76, também, analisado nesta mesma sessão de julgamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No Recurso de fls.171 a Recorrente reitera que o auto deva ser anulado alegando que o mesmo não obedece requisitos formais :

"Devidamente impugnado o lançamento, onde em preliminar se atacou a nulidade do auto de infração e foi demonstrado que esse não obedece a seus requisitos formais, eis que contrário à forma prescrita na legislação competente

"Assim, OBRIGATORIAMENTE, um Auto de Infração deve conter requisitos gerais (agente fiscal capaz, objeto lícito e obediência à forma prescrita em lei), requisitos específicos (qualificação do autuado, local-data-hora da lavratura, descrição material do fato, transcrição da disposição legal aplicável ao caso, penalidade aplicável, determinação da exigência, assinatura, cargo, função e matrícula do autuante)."

Referindo-me ao encimado, cabe destacar que os Relatórios Fiscais de fls. 01, 46, 47 e 48 foram extremamente bem elaborados registrando as irregularidades, as fundamentações legais e colacionando elementos probantes cabais ao tempo que fez entrega dos vinculados anexos na forma do documento recebido e assinado pelo contribuinte às fls 01. Tal procedimento, sem dúvida, subsumiu o ato no preceituado no art. 142 do Código Tributário Nacional- CTN, permitindo eficaz cumprimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, direito do contribuinte. Portanto, não assiste razão ao contribuinte quanto a alegação de nulidade. **NEGO PROVIMENTO.**

DA PERÍCIA

Em sede de impugnação o pedido fora negado em razão de, entre outros motivos, a então impugnante não ter nomeado o perito.

No presente, ao indeferir o pleito, me valho da exegese do art. 18 do Decreto nº 70.235 /72 , em razão de considerar o pedido prescindível para o deslinde da questão:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine"

Em face do arrazoado supra, **NEGO PROVIMENTO**

DA MULTA

Na forma do Relatório Fiscal Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Infringido, de fls 01, a empresa foi autuada por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verbis:

"Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Infringido

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remuneracoes pagas ou creditadas a todos os segurados a seu servico, de acordo com os padroes e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e paragrafo 9., do Regulamento da Previdencia Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infracoes ocorridas no periodo anterior a 06.05.99: Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 47, I e paragrafo 4.; Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, art. 47, I e paragrafo 4.; Para orgao gestor de mao-de-obra, referente ao trabalhador portuario avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e paragrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, - a - e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso II, do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 . 05.99. Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA: R\$ 6.274,45

SEIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS È QUARENTA E CINCO CENTAVOS."

No Relatório Fiscal Da Infração: fls.46 e no Relatório Fiscal Da Aplicação Da Multa, fls. 47 , constam o período do descumprimento da obrigação bem como a Portaria Interministerial MPS/MF no 77, de 11/03/2008 que fixou o valor único e **R\$ 6.274,45, verbis:**

"RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca do Auto de Infração acima identificado, decorrente da constatação de que a empresa deixou de preparar, no período de 10/2003 a 12/2004, folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

*Pelo descumprimento do dever instrumental previsto no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I, e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, responde a empresa pela penalidade administrativa objeto deste auto de infração, alicerçada na Lei nº 8.212/1991, art. 92, 102, no Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 283, inc. I, alínea "a", art. 290, incisos II e V, e parágrafo único, 292, II e IV, e art. 373, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/3/008, art. 8º, inciso V, no valor de **R\$ 6.274,45** (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) "*

Relevante destacar que trata-se de multa de valor único que não se mitiga ainda que por adimplemento parcial das obrigações. Desse não tendo sido adimplidas as obrigações, procede a sanção aplicada.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do Recurso para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto

Ivacir Júlio de Souza